

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre o planejamento de imóveis no Município e dá ou-
tras providências.

FRANCISCO ADILSON NATALI, Pre-
feito Municipal de Caçapava, Estado de "São
Paulo, no uso de suas atribuições legais,

ARTIGO 1º - O número do emplaceamento da imó
é fornecido pela Prefeitura para os seguin -

- I - habitações;
II - comerciais;
III - industriais;
IV - edificações.

§ 1º - O número do emplaceamento para os fins mencionados nos itens I a IV será fornecido pela Prefeitura, através de requerimento assinado pelo proprietário, no qual declara expressamente que não há interesse de desdobro ou desmembramento do imóvel, bem como o motivo do pedido do emplaceamento.

§ 2º - A Prefeitura autorizará a colocação de uma placa numerada, cujo número não é oficial, a fim de atender à exigência das concessionárias de serviço de ligação de água, luz, telefone e outros.

§ 32 - Dependendo das características do imóvel, no que diz respeito à regularização, será fornecido um nú



reo, o número para o emplaceamento será o seguinte:

I - para imóvel residencial térreo, com frente para via pública oficializada - número cardinal;

II - para imóvel residencial térreo, localizado nos fundos do imóvel com frente para via pública oficializada - número cardinal do imóvel da frente, seguido da letra "F";

III - para mais de um imóvel residencial térreo, localizado nos fundos do imóvel, com frente para via pública oficializada - número cardinal do imóvel da frente, seguido da expressão: "Casa - 1"; "Casa 2", etc;

IV - para imóvel comercial ou industrial térreo com frente para via pública oficializada - número cardinal;

V - para imóvel comercial ou industrial térreo, localizado nos fundos do imóvel com frente para via pública oficializada - número cardinal do imóvel da frente, seguido da letra "F";

VI - para mais de um imóvel comercial ou industrial, térreos, localizados nos fundos do imóvel com frente para via pública oficializada - número cardinal, seguido da expressão "Salão - 1"; "Salão - 2", etc;

VII - para imóvel residencial, comercial ou industrial térreo, de esquina, com frente para via pública oficializada e nos fundos para outra via pública oficializada - o número cardinal para o imóvel da frente e o número cardinal de sequência para o imóvel dos fundos, cuja frente dá para outra via pública;

VIII - para imóveis comerciais ou industriais térreos com frente para via pública oficializada, compreendendo vários salões ou galpões - número cardinal de sequência para cada um deles.

ARTIGO 3º - Para prédios de apartamentos, salas ou lojas, a numeração do emplaceamento será a seguinte:

I - número cardinal para a entrada principal



444.4 444.4 444.4 444.4 444.4

10/8 Verde;

44 - número cardinal de sequência para cada

III - MÓDULO CASINAL DE REPARTIÇÃO, após as divisões: apto - "I", apto "II", sala "I", sala "II" ou loja "I", loja "II", etc, para as repartições do primeiro pavimento;

IV - número cardinal da sequência, após.
expressão: apto "21", apto "22", sala "2", sala "22" ou loja "2"
loja "22", etc, para as repartições do segundo pavimento e assim
sucessivamente.

ARTIGO 4º - Para efeito do Cadastro de Imóveis, junto à Prefeitura, será anotada na ficha, como sendo um único imóvel, mencionando os números constantes dos emplacements desde que não haja condições de desdobro ou desmembramento.

ARTIGO 5º -- No caso de prolongamento de via pública, com permanência de denominação, a numeração será sequencial e em caso de início de nova via pública em sentido oposto, será dada nova denominação.

ARTIGO 69 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para os casos pendentes, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 21 de junho de 1987.

FRANCISCO ADILSON NATALI
- PREFEITO MUNICIPAL -

PROFESSOR ROBERT L. DE VRIES
 Director of the Department of
 Physics
 University of California, Berkeley
 California, U.S.A.
 1951

